



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professora **Geziela Iensue**, orientadora da acadêmica **Ana Luiza Silvestrini Bolonha**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**Tutela Multinível e Compliance dos Instrumentos Internacionais de Direitos Humanos nos Tribunais Nacionais**”.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: Geziela Iensue

1º avaliador: Luis Fernando Sgarbossa

2º avaliador: Cláudio Ribeiro Lopes

Data: 19/11/2025

Horário: 13h45min

Três Lagoas/MS, 29 de outubro de 2025.



Documento assinado digitalmente

GEZIELA IENSUE

Data: 29/10/2025 10:52:42-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura da orientadora

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo Autenticidade em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



Termo de Autenticidade

Eu, Ana Luiza Silvestrini Bolonha, acadêmica regularmente apta a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “Tutela Multinível e *Compliance* dos Instrumentos Internacionais de Direitos Humanos nos Tribunais Nacionais”, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruída pela minha orientadora acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 28 de outubro de 2025.

Assinatura da acadêmica



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



**ATA N. 65/2025 DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS DE TRÊS LAGOAS – MS.**

Aos dezanove dias de novembro de dois mil e vinte e cinco, às 13h45min, na sala de reuniões Google meet, com o link: <https://meet.google.com/mjs-mkzo-mnc>, realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, da acadêmica **Ana Luiza Silvestrini Bolonha**, sob o título: **Tutela Multinível e Compliance dos Instrumentos Internacionais de Direitos Humanos nos Tribunais Nacionais**, na presença da banca examinadora composta pelos professores: Presidente: Profa. Dra. Geziela lensue, Avaliadores: Prof. Dr. Luis Fernando Sgarbossa e Prof. Dr. Claudio Ribeiro Lopes. Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, o presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos, foi divulgado o resultado, sendo a acadêmica considerada **APROVADA**. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

Profa. Dra. Geziela lensue

Prof. Dr. Luis Fernando Sgarbossa

Prof. Dr. Claudio Ribeiro Lopes

Três Lagoas, 19 de novembro de 2025.

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Geziela lensue, Professora do Magistério Superior**, em 19/11/2025, às 14:55, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Ribeiro Lopes, Professor do Magisterio Superior**, em 19/11/2025, às 14:57, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Luis Fernando Sgarbossa, Professor do Magisterio Superior**, em 19/11/2025, às 14:59, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6051869** e o código CRC **9E9C7295**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av. Ranulpho Marques Leal, 3484

Fone: (67)3509-3700

CEP 79613-000 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 6051869

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CURSO DE DIREITO- CPTL**

ANA LUIZA SILVESTRINI BOLONHA

**TUTELA MULTINÍVEL E *COMPLIANCE* DOS INSTRUMENTOS
INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NOS TRIBUNAIS
NACIONAIS**

**TRÊS LAGOAS, MS
2025**

ANA LUIZA SILVESTRINI BOLONHA

**TUTELA MULTINÍVEL E *COMPLIANCE* DOS INSTRUMENTOS
INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NOS TRIBUNAIS
NACIONAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Doutora Geziela Iensue.

**TRÊS LAGOAS, MS
2025**

ANA LUIZA SILVESTRINI BOLONHA

**TUTELA MULTINÍVEL E *COMPLIANCE* DOS INSTRUMENTOS
INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NOS TRIBUNAIS
NACIONAIS**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado _____ em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professora Doutora Geziela Iensue
UFMS/CPTL - Orientadora

Professor Doutor Luis Fernando Sgarbossa
UFMS/CPTL - Membro

Professor Doutor Cláudio Ribeiro Lopes
UFMS/CPTL - Membro

Três Lagoas- MS, 29 de outubro de 2025.

DEDICATÓRIA

À Tiana, ela iria gostar de ir na minha formatura, e à todas as mulheres da minha família, que abdicaram dos seus sonhos para que eu pudesse realizar o meu.

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente a minha família, que sem o apoio deles não teria iniciado o curso, foram a base essencial. Também mostraram que somos muito mais fortes separados do que unidos, o que é uma contradição típica da minha família, demonstrando que há outras coisas que nós unem, pois cada um tem sua própria autenticidade. Além disso, é uma grande prova de que laços consanguíneos não são essenciais para que haja apoio.

Agradeço meus amigos, pois sem a companhia deles eu teria desistido a muito tempo, eles foram meu refúgio e minha distração quando precisei, em momentos que a distância da família dificultava. Os momentos que passamos sempre serão lembrados com carinho.

Também agradeço minha orientadora, Professora Geziela, por ser paciente com cada parte do projeto e por ter me mostrado o quanto é interessante a área acadêmica.

Por fim, um agradecimento especial à minha madrinha e professora, Caricielli Longo, que me ensinou muita coisa sobre Direito, advocacia, docência e sobre a vida, sempre será parte da minha jornada jurídica e pessoal.

— Toda essa gente escreve assim- observou bruscamente Razumíkhin- Mas tu leste a carta?[...] É um estilo processual— atalhou Razumíkhin— É assim que redigem todas as folhas processuais.

— Processuais? Sim, é isso: processual, de advogado. Nem demasiado vulgar, nem demasiado literato, advocatício!

(Crime e Castigo, Fiodor Dostoievski).

RESUMO

Este estudo analisa o *compliance* (cumprimento) dos Instrumentos Internacionais de proteção dos Direitos Humanos, manifestado por meio da Tutela Multinível no Controle de Convencionalidade exercido pelos Tribunais locais. O Brasil é deficitário em estudos aprofundados acerca da Tutela Multinível dos Direitos Humanos, por isso, o presente trabalho tem o objetivo de compreender a aplicação pelos Tribunais brasileiros dos Instrumentos de proteção desses direitos e às suas implicações em termos da observância pelo país nessa matéria. Busca investigar a aplicação do o Pacto San José da Costa Rica (Convenção Americana de Proteção dos Direitos Humanos) a partir da análise das decisões de Tribunais, sendo: Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul (TJ-RS), Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), Tribunal de Justiça do estado de Pernambuco (TJ-PE), Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJ-MS), Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), verificando a aplicação de Controle de Convencionalidade, para constatar se há manutenção da jurisprudência da matéria dos Tribunais Superiores, Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ), na última década (2014-2024). O resultado foi que os Tribunais Inferiores e Superiores estão alinhados em não aplicar os Instrumentos Internacionais de Direitos Humanos no país, pois há preferência pela aplicação da Constituição Federal, com aplicação restrita a poucos casos específicos e utilizado na maioria das vezes como uma argumentação secundária à Constituição. A análise se caracteriza como pesquisa empírica, quantitativa, qualitativa, descritiva, exploratória, bibliográfica, documental e de levantamento.

Palavras-chaves: Tutela multinível. Convenção Americana de Direitos Humanos. *Compliance*. Tribunais Brasileiros.

ABSTRACT

This study analyzes *compliance* with international human rights instruments, as demonstrated by multilevel tutelage in the review of conventionality exercised by local courts. Brazil lacks in-depth studies on multilevel tutelage of human rights; therefore, this article aims to understand the application of international human rights instruments by Brazilian courts and their implications for the country's *compliance* with these instruments. This study seeks to investigate the application of the Pact of San José, Costa Rica (American Convention on Human Rights) by analyzing the decisions of the following courts: the Court of Justice of the state of Rio Grande do Sul (TJ-RS), the Federal Regional Court of the 4th Region (TRF4), the Court of Justice of the state of Pernambuco (TJ-PE), the Federal Regional Court of the 5th Region (TRF5), the Court of Justice of Mato Grosso do Sul (TJ-MS), and the Federal Regional Court of the 3rd Region (TRF3). This study examines the application of conventionality control to determine whether the documentation of the Superior Courts, the Federal Supreme Court (STF), and the Superior Court of Justice (STJ), has been maintained over the past decade (2014-2024). The result is that both the Lower and Superior Courts are aligned in not applying international human rights instruments in the country, as they prefer to apply the Federal Constitution, with its application restricted to a few specific cases and used in most cases as a secondary argument to the Constitution. The analysis is characterized as empirical, quantitative, qualitative, descriptive, exploratory, bibliographical, documentary, and survey research.

Keywords: Multilevel Tutelage. American Convention on Human Rights. *Compliance*. Brazilian Courts.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 A TUTELA MULTINÍVEL DE DIREITOS HUMANOS	12
3 O FUNCIONAMENTO DO <i>COMPLIANCE</i> NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS.....	19
3.1 CONTEXTO HISTÓRICO DO <i>COMPLIANCE</i> BRASILEIRO.....	21
4 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS NACIONAIS COM REFERÊNCIA À CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....	23
5 CONCLUSÃO.....	28
6 REFERÊNCIAS.....	30

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar o cumprimento (*compliance*) dos Instrumentos Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos pelos seus países signatários, que atualmente, se revela como um dos temas fundamentais do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Aspecto correlato e de grande relevância se refere à Tutela Multinível, manifestado no Controle de Convencionalidade exercido pelos Tribunais sobre aludidos Tratados.

A definição de Tutela Multinível dos Direitos Humanos, aqui adotada, é compreendida como o sistema de proteção que transcende os limites do Estado, atuando em diferentes níveis de regulação (supranacional, nacional, subnacional) para garantir os Direitos Humanos de forma mais coesa e efetiva.

Compreendida como o sistema que articula normas e instâncias internas e internacionais e com grande influência do contexto histórico, a Tutela Multinível e a sua utilização cotidiana pelos operadores do direito permanecem como campo de investigação pertinente, pois é um instrumento jurídico que enfrenta desafios de aplicabilidade no território brasileiro.

O referido modelo surgiu com a criação de Instituições e Tratados Internacionais, tais como, a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que dialogam entre si, e com as instituições domésticas, permitindo a proteção dos direitos humanos por meio de uma abordagem integrada e global.

Dessa maneira, promove a interlocução entre os direitos fundamentais de âmbito doméstico e os direitos humanos de âmbito supranacional.

Tal sistema de proteção gera um impacto significativo na ordem jurídica e nas políticas públicas de direitos humanos dos países, ao fortalecer a democracia e os direitos humanos fundamentais.

Nesse contexto, busca evidenciar que o cumprimento ou *compliance* dos Tratados de Direitos Humanos tem relação imediata com o controle multinível, o qual se configura um processo contínuo que visa alinhar as práticas internas com as normas internacionais de direitos humanos, ao criar uma cultura de respeito e integridade que se estende de indivíduos a empresas e governos. Assim, o *compliance* desempenha um papel relevante na proteção e promoção dos direitos humanos.

Em decorrência disso, o *compliance*, que tem relação direta com o Controle de Convencionalidade, é a maneira que os dispositivos internacionais são implementados pelos magistrados e utilizados pelos juristas no cotidiano, avaliando a compatibilidade das leis e decisões internas com a norma convencional, objetivando, assim, investigar a conduta e a tendência dos tribunais na internalização dos dispositivos da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (CADH).

É importante ressaltar que os instrumentos de direitos humanos, em especial a CADH, já incorporados na legislação brasileira, são instituídos de maneira legítima ao ordenamento jurídico brasileiro, nessa questão, não há qualquer óbice.

A partir da redemocratização, o Brasil têm ratificado inúmeros instrumentos internacionais de proteção a direitos humanos, concomitantemente à produção de legislação sobre a matéria e aceitação de mecanismos de monitoramento, tais como, relatórios e procedimentos de visitas *in loco*.

Não obstante, a realidade brasileira no que tange ao cumprimento do regramento internacional de proteção global e interamericano, revela avanços e retrocessos.

O país é carente de estudos aprofundados sobre o papel crucial do Poder Judiciário brasileiro no que diz respeito à promoção e proteção dos direitos humanos, pois, *s.m.j.*, instituições judiciais efetivas tendem a inibir comportamentos violadores estatais, ao passo que àquelas pouco atuantes implicam a não-observância (*compliance*) de Instrumentos Internacionais de proteção.

Tal análise de atuação guarda relação com a aplicação pelo Poder Judiciário nacional do Controle de Convencionalidade, ou seja, a análise de compatibilidade entre as leis e atos internos em face dos compromissos assumidos pelo Brasil no plano internacional, com vistas a garantir o respeito aos direitos humanos.

Sendo o Controle de Convencionalidade o principal mecanismo para o *compliance* dos Tratados de Direitos Humanos na jurisprudência, ou seja, à forma como os tribunais nacionais aplicam e cumprem as obrigações contidas em Tratados de Direitos Humanos.

Desse modo, se uma norma interna é declarada incompatível (inconvencional), embora ela ainda exista, deixa de produzir efeitos práticos, pois não pode ser aplicada ao caso concreto.

Portanto, o que será analisado é a abordagem do próprio poder judiciário na aplicação dos dispositivos jurídicos, a conduta e tendência dos juristas é o foco principal do estudo, para que assim seja verificado o quanto o dispositivo internacional é utilizado e integralizado no país.

A partir desse cenário, o presente trabalho visa analisar a aplicação pelos Tribunais brasileiros dos Instrumentos de Proteção a Direitos Humanos, com destaque à Convenção Interamericana de Direitos Humanos (também conhecida como Pacto de *San José da Costa Rica*), bem como explorar as suas implicações em termos da observância (conformidade) pelo país em matéria de direitos humanos, a partir da análise das decisões de tribunais de 3 regiões distintas, realizada de maneira objetiva, quantitativa e qualitativa.

Os Tribunais analisados são de regiões distintas, com culturas e especificidades diferentes, visto que o Brasil é um país de dimensões continentais, sendo contextualizado por meio de pesquisa bibliográfica de estudiosos da matéria.

Foram selecionados da região Sul o Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul (TJ-RS) e Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4); da região Nordeste o Tribunal de Justiça do estado de Pernambuco (TJ-PE) e Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5); e da região Centro-Oeste o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (TJ-MS) e Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), de modo a verificar se há uma repetição da jurisprudência da matéria no Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ), os Tribunais Superiores nacionais, na última década (2014-2024).

Por meio de conectar todos esses aspectos, é possível ter um panorama geral do padrão, ou a não existência de padrão, da postura e opinião do judiciário acerca dos instrumentos de direitos humanos, a fim de se obter um panorama abrangente da recepção dos instrumentos internacionais de direitos humanos pelo Poder Judiciário brasileiro.

2 A TUTELA MULTINÍVEL DE DIREITOS HUMANOS

A Tutela Multinível é uma maneira de proteção de Direitos em níveis que transcendem o âmbito nacional, condicionando a ideia de soberania à proteção dos Direitos Humanos, favorecendo as obrigações internacionais assumidas por toda a sociedade, o que condiciona os Direitos Humanos à regulação nacional, subnacional

e supranacional (CHAGAS, DUARTE, OLIVEIRA, 2021). Por meio disso, é possível uma estrutura mínima de estabilidade necessária para garantir a proteção desses direitos para a população (COSTA, 2017).

Assim, a Tutela Multinível é uma possibilidade para tutelar as garantias determinadas pelos Tratados Internacionais aos signatários, por meio do Poder Judiciário local ou por órgãos e instituições supranacionais, criadas com esse objetivo. Portanto, uma vez que as garantias constitucionais se esgotam, é possível acessar os órgãos supranacionais para arguir seus direitos (COSTA, 2017).

A aplicabilidade da Tutela Multinível, por considerar cada um dos níveis necessários para garantir o Direito Internacional dos Direitos Humanos, não ultrapassa a soberania dos países, mas sim respeita o pluralismo jurídico e os ordenamentos internos, visando a harmonia (COSTA, 2017), agindo apenas em falha da prestação e proteção de tais direitos em âmbito nacional.

O sistema de proteção multinível surgiu pioneiramente na Europa, com o advento da União Europeia, que, no findar dos anos 1980, com a integração dos Estados-membros, buscou uma ruptura de paradigmas, de modo que se desenvolveram instituições externas aos tradicionais Estado-nação, não obstante, permanecem como atores de governabilidade desse novo sistema, relativizam a noção de soberania “intocável e estatizada”, e diversos atores passam a integrar ao sistema nos âmbitos nacional, subnacional e supranacional (ANDRADE, 2017).

Nessa perspectiva, Alice Rocha da Silva e Matheus Passos Silva (2016) ponderam que as transformações políticas e jurídicas ocorridas no século XX, no continente europeu, fomentaram a criação de organismos internacionais que albergaram consigo o desenvolvimento da tutela multinível de direito.

Por conseguinte, a sua criação foi em decorrência dos conflitos do século XX, principalmente a Segunda Guerra Mundial, assim, fazendo a Europa, por meio da União Europeia, ser a pioneira de tal instrumento de proteção de direitos, com a finalidade de uma possibilidade maior de fiscalização do cumprimento da garantia de direitos dos Estados-nação, sendo uma interlocução entre os Direitos Fundamentais (âmbito nacional) e Direitos Humanos (âmbito supranacional) (CHAGAS, DUARTE, OLIVEIRA, 2021).

Assim, a garantia dos Direitos Humanos ultrapassou o limite dos Estados, sendo competência também de outras instituições internacionais (CHAGAS, DUARTE, OLIVEIRA, 2021).

Oliveira, Duarte e Chagas (2021) já enfatizaram a necessidade da existência de uma Tutela Multinível:

A proteção e efetivação dos direitos humanos não pode ficar adstrita apenas ao Estado, mormente em razão de ter se comprovado historicamente que o próprio Estado é capaz de infringir os direitos fundamentais que ele mesmo instituiu e garante. (CHAGAS, DUARTE, OLIVEIRA, 2021, p. 5).

Por meio disso, o sistema multinível permite que esses direitos sejam garantidos de maneira nacional, supranacional e internacional, contribuindo para o fortalecimento das instituições nacionais e para a consolidação do Estado de Direito (PIOVESAN, 2013).

No que se refere à proteção interamericana de direitos humanos cabe destacar que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, desempenha um papel relevante na proteção e promoção dos Direitos Humanos nas Américas, viabilizado por meio da “consolidação de um quadro normativo vinculativo para os Estados em matéria de Direitos Humanos, e a consequente criação dos organismos responsáveis por garantir a segurança dos mesmos” (OSPINA, VILLARREAL, 2014).

Destarte, a implementação de órgãos, mecanismos e procedimentos específicos responsáveis por monitorar e fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelos Estados-membros.

O Sistema Interamericano teve a sua origem a partir da adoção da Carta da Organização dos Estados Americanos em 1948, do Tratado Americano de Soluções Pacíficas e da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.

Dos aludidos instrumentos, se destaca que concomitantemente à Carta da OEA, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, foi considerada à época um importante instrumento de proteção internacional dos Direitos Humanos, não obstante, tenha sido recebida como declaração de efeitos não-vinculativos para os Estados-signatários (OSPINA; VILLARREAL, 2014).

Referido sistema constitui o quadro regional de proteção a direitos humanos nos 35 países-membros da Organização dos Estados Americanos. Sendo composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), fiscaliza e protege os direitos civis, políticos, sociais e econômicos, impondo obrigações para os Estados por meio de Instrumentos Internacionais de Proteção.

O conjunto de documentos interamericanos de direitos humanos é bastante variado. Foi inaugurado, como já afirmado, pela Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948; pela Carta da Organização dos Estados Americanos, do mesmo ano; fortalecido em 1969 pela Convenção Americana de Direitos Humanos, que entrou em vigor em 18 de julho de 1978.

Após foi robustecido pelo Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (denominado Protocolo de *San Salvador*), de 1988, e pelo Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte de 1990.

Frisa-se que o atual bloco interamericano de Tratados e Convenções de Direitos Humanos começou a se expandir em meados dos anos 1980, com a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, de 1985; sendo a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas, de 2015, uma das mais recentes.

Referidos documentos e instrumentos são considerados gerais e basilares do Sistema, o qual se completa com tratados e convenções temáticas, voltados à tutela de direitos específicos e/ou a parcelas e grupos sociais determinados. Esse conjunto convencional, acrescenta-se também as recomendações da Comissão e os relatórios dos relatores especiais, bem como as decisões da Corte Interamericana e as suas opiniões consultivas.

Em específico, o Pacto de *San José* da Costa Rica, também conhecido como Convenção Americana de Direitos Humanos, é um dos tratados de direitos humanos que estabelece a aplicação da Tutela Multinível para os países americanos. Seu objetivo é promover avanços no regime de direitos humanos nesses territórios por meio de um diálogo que visa o fortalecimento dessas garantias fundamentais (PIOVESAN, 2013).

Flávia Piovesan (2012) destacada em seus comentários que:

O instrumento de maior importância no sistema interamericano é a Convenção Americana de Direitos Humanos (“Convenção Americana” o “CADH”), também denominada Pacto de San José da Costa Rica. Esta Convenção foi assinada em San José, Costa Rica, em 1969, entrando em vigor em 1978, contando em 2009 com 25 Estados-partes. Apenas Estados membros da Organização dos Estados Americanos têm o direito de aderir à CADH. No universo de direitos, destacam-se: o direito à personalidade jurídica; o direito à

vida; o direito a não ser submetido à escravidão; o direito à liberdade; o direito a um julgamento justo; o direito à compensação em caso de erro judiciário; o direito à privacidade; o direito à liberdade de consciência e religião; o direito à liberdade de pensamento e expressão; o direito à resposta; o direito à liberdade de associação; o direito ao nome; o direito à nacionalidade; o direito à liberdade de movimento e residência; o direito de participar do governo; o direito à igualdade perante a lei; e o direito à proteção judicial (PIOVESAN, 2012, p.7).

O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos foi consolidado pela Convenção Americana de Direitos Humanos, que entrou em vigor em 1978. Para o Brasil, o Pacto de *San José* passou a vigorar em 1992, mediante a publicação do Decreto n. 678, de 6 de novembro daquele ano.

Importa ressaltar que a partir das disposições da Carta da OEA, da Declaração Americana de 1948 e da Convenção Americana de 1969, pode-se dividir dois subsistemas interamericanos, um mais abrangente, com 35 Estados-Partes, e outro mais restrito, com 24 membros, atualmente.

Portanto, pode-se afirmar que os Estados-Signatários da CADH também estão adstritos ao subsistema implementado pela Carta da OEA e pela Declaração Americana, todavia, há países que apenas se sujeitam a este último regime, por não serem partes da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em sua Opinião Consultiva n. 10/90, declarou que aos Estados-membros da OEA, a Declaração constitui fonte de obrigações internacionais com efeitos jurídicos. Em que pese isso, fez-se necessário a adoção do Pacto de *San José* da Costa Rica, como um instrumento dotado de “força vinculativa que faz cumprir as obrigações em matéria de direitos humanos nas Américas” (OSPINA; VILLARREAL, 2014).

A CADH (Convenção Americana de Direitos Humanos) foi incorporada às normas por meio de decreto presidencial em 1992 (BRASIL, 1992), que por consequência da Emenda Constitucional nº 45, passou a ser norma supranacional, que tem como propósito garantir a tutela de direitos humanos no ordenamento jurídico nacional, demonstrando assim dois propósitos: promover e encorajar avanços no plano interno do Estado e prevenir recuos e retrocessos no regime de proteção de direitos (PIOVESAN, 2012).

Assim, o Brasil e todos os seus signatários da Convenção passam a aceitar o monitoramento internacional, que verifica o quanto os direitos humanos protegidos

pelo tratado estão sendo respeitados no território, estabelecendo responsabilidade primária ao Estado acerca da proteção desses direitos, sendo assim o instrumento internacional uma ação suplementar, adicional e subsidiária (PIOVESAN, 2012).

Em seu modo de aplicação, o Sistema Interamericano instrumentalizado por meio do Pacto de *San José* da Costa Rica, estabelece um padrão de ação para os Estados, legitimando o encaminhamento de comunicações de indivíduos e entidades não governamentais para autoridades internacionais em casos que os direitos humanos sejam desrespeitados no território nacional (PIOVESAN, 2012).

Quanto à Tutela Multinível de direitos humanos no contexto brasileiro, os doutrinadores destacam que o Direito brasileiro admite a existência de Tratados e costumes internacionais, sendo abundante a jurisprudência nacional sobre a aplicação e interpretação dessas fontes nas decisões judiciais (GALINDO; MAUÉS, 2014).

Os tratados de direitos humanos adotam normalmente o mesmo procedimento de incorporação ao direito brasileiro que os demais tratados internacionais, distinguindo-se apenas, ressalta-se quando há intenção que seja equivalente (com *status* de) à Emenda Constitucional. Embora, não há obrigatoriedade alguma para que esses instrumentos de direitos humanos sigam referido procedimento específico (GALINDO; MAUÉS, 2014).

Como evidenciam George Galindo e Antônio Maués (2014), o Supremo Tribunal Federal já teve diferentes posições acerca da hierarquia dessas fontes no ordenamento jurídico pátrio, tendo sido considerados como de nível supra-constitucional, constitucional e legal, sendo esse último o entendimento que a Corte adotou por vários anos na esteira do regime constitucional anterior a 1988.

Todavia, após a Emenda Constitucional n. 45, consagrou-se que os tratados internacionais de direitos humanos seriam incorporados ao ordenamento jurídico interno como emendas constitucionais, sinalizando à valorização do direito internacional dos Direitos Humanos (GALINDO; MAUÉS, 2014).

Os doutrinadores destacam que isso ocorreu em face da tendência do constitucionalismo multinível e o imprescindível prestígio a ser dado às normas protetivas, assim como pelo desenvolvimento do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e as obrigações decorrentes dos princípios de

direitos internacionais, “às quais a mera supralegalidade dessas fontes não era mais suficiente à promoção e efetividade dos Direitos Humanos” (GALINDO; MAUÉS, 2014).

O constitucionalismo multinível demanda a reestruturação dos Estados por meio da criação de uma forma de governança compartilhada. A convergência de ordens jurídicas nacionais e supranacionais é resultado do reconhecimento da necessidade de garantias para além das organizações políticas. (LIMA; VIEIRA, 2018).

Lima e Vieira (2018) explicitam que os direitos humanos fundamentais se dividem em três grupos, a saber, os expressos na constituição; os implícitos, decorrentes do regime dos princípios adotados pela Carta constitucional; e decorrentes dos tratados internacionais os quais o Brasil seja signatário.

Num sistema multinível, “pode-se falar em uma proteção multinível destes, nas esferas garantidoras nacional, supranacional e internacional” (LIMA; VIEIRA, 2018, p. 57). Entretanto, como bem enfatizam os doutrinadores, referidas múltiplas proteções dependem do diálogo entre os vários níveis (LIMA; VIEIRA, 2018).

Ressalta-se que não há um sistema multinível supranacional estruturado, em que pese os direitos humanos estejam protegidos pelas Constituições dos países latino-americanos, pela Convenção Americana de Direitos Humanos e pelo Sistema Interamericano.

Segundo aduzem Chagas, Duarte e Oliveira (2021), chega até mesmo comprometer a sua aplicação e efetividade, tendo em vista que a ausência de uma organização estrutural e influência do contexto social e histórico afeta a garantia, a atuação e coercitividade da jurisdição internacional ao Estado Brasileiro (CHAGAS, DUARTE, OLIVEIRA, 2021).

Não há qualquer norma interna que discipline a matéria (acerca da execução de sentenças da Corte Interamericana pelos Tribunais Nacionais), o que “enfraquece a autoridade das decisões internacionais e a previsibilidade quanto ao seu cumprimento no direito interno.” (GALINDO; MAUÉS, 2014, p. 307).

Há de se destacar, por sua vez, que o Brasil enquanto Estado-membro da OEA, é participante do Sistema Interamericano e dos Instrumentos Internacionais, que estabelecem os Tribunais Internacionais e internaliza suas normas diversamente de Tribunais estrangeiros. Por consequência, grassam entendimentos no sentido de

que as decisões das Cortes Internacionais não carecem de homologação e integram a ordem jurídica interna (GALINDO; MAUÉS, 2014, p. 308).

Essa lacuna, por si só, é suficiente a evidenciar o imprescindível diálogo entre os atores da tutela multinível no cenário interamericano e, especialmente, no âmbito brasileiro.

Assim, a coexistência de dois sistemas de Justiça, ou seja, um nacional e outro interamericano pairando sobre os países latino-americanos e também sobre o Brasil, em especial, como consequência do funcionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), que é integrado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pela Corte Interamericana (Corte IDH), tem fomentado o desenvolvimento de um constitucionalismo multinível na região, também conhecido como *Ius Constitutionale Commune* na América Latina.

Essa articulação de sistemas, na prática, tem gerado parâmetros jurídicos mínimos de proteção aos direitos humanos, por intermédio da coparticipação de autoridades dos sistemas nacionais de Justiça de cada país e do SIDH.

Diante disso, sustenta-se no presente trabalho que o Poder Judiciário brasileiro não pode assistir ao desenvolvimento do SIDH como mero espectador, mas necessita se engajar nessa rede dialogal, por meio especialmente do exercício do controle de convencionalidade, sendo influenciado pelos parâmetros definidos no ambiente interamericano de proteção dos direitos humanos, bem como também aportar as suas contribuições para a formatação desses *standards* comuns para os demais países que integram esses níveis em interconexão.

3 O FUNCIONAMENTO DO COMPLIANCE NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

O principal conceito usado nas reflexões que visam compreender a proteção aos direitos humanos é o de *compliance* (cumprimento). A doutrina procura defini-lo, basicamente, a partir de quatro modos distintos (KAPISZEWSKI; TAYLOR, 2013): a) uma parcela de análises examina o cumprimento da população em relação à legislação e às decisões judiciais; b) outra parcela analisa o cumprimento normativo por parte dos Poderes Executivos e Legislativos e das burocracias; c) uma terceira parcela leva em conta o cumprimento por parte dos países, dos instrumentos jurídicos internacionais, das recomendações e decisões dos Tribunais Internacionais; e por fim, d) uma última parcela de emprega o conceito para

investigar a conformidade entre decisões dos tribunais superiores e autoridades e Tribunais subnacionais.

Nosso interesse neste estudo reside nas análises indicadas, em “c” e “d”, uma vez que procura compreender principalmente a aplicação dos Instrumentos Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos, com destaque ao Pacto de *San José da Costa Rica*, bem como as potenciais implicações da adoção ou não-adoção quanto a tutela em matéria de direitos humanos, conforme veremos a seguir.

Como visto no capítulo anterior, o controle de convencionalidade constitui uma espécie de revisão judicial que se baseia nos instrumentos internacionais enquanto cláusulas internacionais.

A aplicabilidade da Tutela Multinível é o *Compliance*, que constitui-se na efetivação das normas internacionais nas demandas nacionais, sendo a maneira pela qual os juristas aplicam tais dispositivos (MADEIRA, 2016).

Assim, o Controle de Convencionalidade se apresenta como um de seus instrumentos, o qual consiste numa espécie de revisão, que adota como parâmetro para a tomada de decisões pelo Poder Judiciário, os Instrumentos Jurídicos Internacionais, os quais funcionam como mecanismos para atuação em observância ao ordenamento jurídico internacional, assim, sendo o mecanismo que obriga o judiciário a atuar em conformidade com os regramentos internacionais (MADEIRA, 2016).

O Controle de Convencionalidade também atua para proteger os direitos humanos em casos de falha ou omissão das instituições nacionais (MADEIRA, 2016). Porém, o Poder Judiciário nacional nem sempre aplica o direito internacional quando requerido, sobretudo quando a demanda é contra o próprio Estado (ALBUQUERQUE MARTINS, 2011 *apud* MADEIRA, 2016). Essa resistência decorre do fato de que acatar tais demandas implicaria o reconhecimento estatal de suas próprias falhas no cumprimento do dever de proteção da população.

Conforme afirma Madeira (2016), o Poder Judiciário parece não indicar movimentações favoráveis em direção - ou quando faz, são bastante reduzidas e tímidas - em direção ao *Compliance*. Portanto, embora o Brasil demonstre estar alinhado com o ideário normativo internacional, por meio das ratificações aos inúmeros documentos e instrumentos internacionais, em especial, a partir da década de 1990, há ainda uma carência por parte dos Tribunais brasileiros no que se refere à sua aplicabilidade.

Portanto, é possível observar uma dualidade na atuação brasileira: por um lado, o Estado colabora com a Comissão Interamericana no plano institucional, permitindo o monitoramento externo via visitas e relatórios, mas, por outro lado, falha em implementar um Controle de Convencionalidade efetivo, pois há preferência dos tribunais por invocar direitos fundamentais em detrimento da aplicação direta dos direitos humanos (MADEIRA, 2016).

Por meio disso, o *Compliance* e o Controle de Convencionalidade se manifestam, em sua maioria, apenas por meio do cumprimento de indenizações de caráter pecuniário, negligenciando a efetiva reprimenda ou as prevenções dos fatos que originaram as violações.

A maior lacuna do *Compliance* é que não há aplicações de sanções aos responsáveis (CANÇADO TRINDADE E VENTURA ROBLES, 2004 *apud* MADEIRA, 2016) que ferem os Direitos Humanos, sendo que, na maioria das vezes, o autor de tais violações é o próprio Estado, por meio de atos ou omissões contrários aos tratados, o que implica não garantir adequada e suficientemente os direitos humanos fundamentais à população (COIMBRA, 2013).

3.1 CONTEXTO HISTÓRICO DO COMPLIANCE BRASILEIRO

Visando fortalecer a tutela dos direitos humanos, em 1969, os Estados-partes da Organização dos Estados Americanos (OEA) aprovaram a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de *San José* da Costa Rica. Vários países latino-americanos, inclusive o Brasil, ao terem ratificado a Convenção, se obrigam a observar os termos desse tratado internacional. Portanto, devem respeitar os direitos humanos ali positivados, tais como, o direito à vida, à liberdade de expressão, o direito à liberdade de pensamento, de reunião, ao julgamento justo e com razoável duração, dentre outros.

Para efetivar os dispositivos da Convenção, foram criados, no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), mecanismos e órgãos de proteção, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

A CIDH tem como função primordial “promover o respeito e a defesa dos direitos humanos através de recomendações aos governos dos Estados-membros [...]”, enquanto a Corte (IDH) deve atuar quando um Estado-membro violar “um direito ou liberdade protegida nesta Convenção”, e de igual modo emite aos

“Estados opiniões sobre a compatibilidade entre qualquer de sua legislação interna com os instrumentos internacionais”, como a Convenção (OEA, 1969).

A partir da década de 1990, há na América Latina, um esforço, por parte de vários países, no sentido de reforçar e reconhecer a legitimidade da arquitetura normativa protetiva dos direitos humanos, acompanhado de uma elevação da atuação regional para garantir a observância e efetivação dessa normatividade.

Apesar disso, nota-se, ainda, um grau bastante elevado de descumprimento por parte dos Estados latino-americanos que, em termos gerais, “cumprem as reparações que implicam indenizações de caráter pecuniário, mas as reparações que implicam investigações efetivas dos fatos que originaram as descobertas e a identificação, bem como a sanção aos responsáveis, costumam ficar sem cumprimento” (CANÇADO TRINDADE; VENTURA ROBLES, 2004, pp. 91-92).

Em face dessa atuação tão ambígua e contraditória, cabe refletir acerca da seguinte questão: por que o Brasil apresenta baixo *Compliance*?

Na época de criação do Pacto de San José da Costa Rica, em 1969, o Brasil não o aderiu, pois estava no primeiro ano da Ditadura Militar, evento histórico que perdurou por 15 anos. Apenas depositou sua Carta de Adesão em 1992, 8 anos após o fim do período militar (BRASIL, 1992).

Pelo contexto, é claro perceber que enquanto o direito internacional estava garantindo direitos sociais coletivos, o Brasil estava extirpando-os da população, e não apenas ele, mas toda a América Latina fazia o mesmo, com elevado grau de exclusão e violência, com menos da metade de seus governos eleitos democraticamente, não permitindo qualquer associação direta e imediata entre Democracia, Estado de Direito e Direitos Humanos (PIOVESAN, 2013).

Em decorrência disso, as atuais democracias latino-americanas, com o histórico e suas estruturas políticas e jurídicas contaminadas pelo contexto autoritário do século passado, convivem com este legado, que estabeleceu uma cultura de violência e impunidade, com baixa densidade de Estados de Direitos e precária tradição de respeito aos direitos humanos no âmbito interno (PIOVESAN, 2013).

Como consequência, os aplicadores do Direito argumentam que, o que dificulta o *Compliance* dos dispositivos internacionais é a necessidade de constitucionalização dos tratados de direitos humanos, criando assim uma resistência ao tema doutrinal e jurisprudencial (MADEIRA, 2016).

Mesmo com a herança do autoritarismo, o Brasil tem dispositivos constitucionais que são favoráveis aos instrumentos de direitos humanos, o mais marcante sendo o Art. 5º, §§ 2º e 3º da Constituição Federal de 1988, este último sendo consequência da Emenda Constitucional nº 45, um marco importante ao direito interno e externo, que determina a importância dos tratados internacionais e sua incorporação ao ordenamento jurídico pátrio.

Assim, é feito o processo de constitucionalização do Direito Internacional, sendo uma característica do Controle de Convencionalidade, Flávia Piovesan (2013) demonstra de maneira clara esse processo:

Cortes nacionais exercem o controle da convencionalidade na esfera doméstica, mediante a incorporação da normatividade, principiológica e jurisprudência protetiva internacional em matéria de direitos humanos no contexto latino-americano. Frise-se: quando um Estado ratifica um tratado, todos os órgãos do poder estatal a ele se vinculam, comprometendo-se a cumpri-lo de boa fé (PIOVESAN, 2013, p. 18).

A despeito de uma história marcada por desafios na aplicação dos direitos humanos, o Brasil mantém um compromisso formal e institucional com a sua tutela. Cabe, portanto, aos operadores do direito a tarefa de efetivar e garantir a aceitação dessas normas.

4 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS NACIONAIS COM REFERÊNCIA À CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Com vistas a refletir sobre a aplicação dos instrumentos jurídicos internacionais pelos Tribunais Brasileiros, com ênfase na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto *San José* da Costa Rica, 1969), a presente pesquisa levou em conta, os dados jurisprudenciais dos seguintes Tribunais inferiores e superiores: Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul (TJ-RS), Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), Tribunal de Justiça do estado de Pernambuco (TJ-PE), Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJ-MS), Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) na última década (2014-2024), seguindo para análise de se as decisões seguem sua aplicabilidade nos Tribunais Superiores (STF e STJ).

Em âmbito da Justiça Estadual na região Sul, quanto ao *compliance* do Pacto de *San José* da Costa Rica no Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR),

verificou-se que o referido instrumento interamericano de proteção de direitos humanos foi citado em cento e trinta e cinco ações penais, destas em noventa e sete em Recursos de Apelação e em trinta e oito em *habeas corpus*, em sua maioria envolvendo crime de Desacato e visando à proteção do direito à liberdade de expressão.

Nas peças recursais de Apelação criminais em situações de improcedência de pedidos em 1º grau de jurisdição, a CADH é um dispositivo jurídico que não é aceito nos colegiados, inclusive os magistrados e desembargadores utilizam o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, que versa que a condenação por tal crime não fere a Liberdade de Expressão garantida pelo dispositivo internacional.

O Pacto de *San José* da Costa Rica também é utilizado algumas vezes em casos criminais diversos em cento e cinquenta e três processos, em decisões ou pelas partes, para embasar a argumentação acerca da garantia de direitos básicos em pedidos de liberdade provisória ou *Habeas Corpus*, como a garantia de não autoincriminação e para demonstrar que prisões em flagrante foram de acordo com a dignidade da pessoa humana, mas são citados juntamente com dispositivos constitucionais de proteção de direitos fundamentais, como um dispositivo complementar.

Igualmente ocorre no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJ-MS), não havendo diferença em matérias ou em decisões, também abordando principalmente o delito de Desacato, que há dezoito processos no Tribunal, que também mantém as decisões alinhadas ao entendimento do STJ.

Além disso, a parte que mais usa a CADH nessa região é a defesa, principalmente em *Habeas Corpus*, geralmente em casos criminais diversos, havendo cento e trinta e nove processos, sendo em sua maioria casos de prisões, visto que invocam o dispositivo para a proteção dos réus, para garantir o adequado procedimento, tanto processual, quanto pré-processual, sendo este em casos de prisão cautelar, porém nunca são teses aceitas pelos magistrados ou desembargadores.

No Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJ-PE) também são abordado as mesmas matérias em âmbito criminal acerca da garantia de direitos do réu em *Habeas Corpus* e Recurso de Apelação, mas há uma aplicação interessante do Pacto de *San José* da Costa Rica em casos referentes ao Complexo Prisional de

Curado, visto que o Brasil foi condenado duas vezes pela Corte Interamericana para tomar medidas acerca das condições degradantes do presídio.

Atualmente as medidas utilizadas são a não aceitação de novos presos e o cômputo dobrado do cumprimento de pena condicionado a exame criminológico. De fato, é o único dispositivo internacional que tem retorno favorável nas decisões proferidas e é utilizado na fase executória de processos criminais.

Em competência Federal, nos Tribunal Federal da 4º Região (TR4), Tribunal Federal da 3º Região (TRF3) e no Tribunal Federal da 5º Região (TRF5), as matérias em que a CADH é citada são mais variadas, mas também é discutida em casos de Desacato e em defesas criminais, igualmente explanada anteriormente.

Especificamente no TRF3, dentre os quinhentos e noventa e nove processos em que a CADH é citada, o Pacto de *San José da Costa Rica* é utilizado por desembargadores em Acórdãos para justificar acerca da impossibilidade de Prisão Civil em casos de Alienação Fiduciária de Bens Imóveis, em decorrência da Súmula Vinculante 31, entendimento do Superior Tribunal de Justiça por meio da interação da CADH com o sistema jurídico brasileiro.

Já no TRF4, o Pacto de *San José da Costa Rica*, citado em quinhentos e quarenta processos, tem como um dispositivo recorrente o artigo 26, que também é utilizado pela defesa em Recursos de Apelação, na tentativa de garantir as normas referentes a economia, questões sociais, educação, ciência e cultura em processos de áreas diversas, mas não há procedência desses argumentos.

Também é utilizado pela defesa em matéria criminal, por meio de Apelações, o artigo 9º, juntamente com o artigo 5º da Constituição Federal, para casos referentes à temporalidade de leis penais, porém também não há procedência.

Ademais, no TRF4 há casos em que a CADH é utilizada de maneira benéfica pelos desembargadores, por meio de Acórdãos, sobre questões de ilegalidade de demarcação de terras quilombolas e indígenas, é utilizado o artigo 21 para garantir esse direito.

No TRF5, com apenas quarenta e oito processos em que a CADH é citada, na maioria dos casos, o Pacto de *San José da Costa Rica* é utilizado sobre questões de legalidade de prova em processos penais e extinção de punibilidade, sendo um dispositivo utilizado pela defesa, em Apelações e *Habeas Corpus*, mas como nas análises de outros tribunais, não têm os pedidos procedentes.

Também há decisão favorável à garantia de direitos de Demarcação de Terras Indígenas e Quilombolas, como no TRF4.

Outrossim, há uma matéria mais específica acerca da Liberdade de Expressão em casos de Antissemitismo, em que a defesa, em sede recursal por meio de Apelação, argumenta para que haja a aplicação do Pacto de *San Jose* da Costa Rica referente a essa matéria, porém os desembargadores deliberam da mesma maneira ao crime de Desacato, e não aplicam o dispositivo internacional.

No TRF5 e TRF3 há decisões acerca da Lei de Anistia, que é um dispositivo nacional que é divergente do Pacto de *San José* da Costa, pois o Tratado Internacional garante a justiça às vítimas dos crimes da época ditatorial, punindo os atos praticados. Porém, a Lei de Anistia foi declarada constitucional na ADPF 153, mesmo que sendo contrária ao CADH. Assim, as Ações de Indenização impetradas pelas vítimas da ditadura e seus familiares têm os pedidos improcedentes.

Nessa matéria, a discussão acerca da aplicabilidade da CADH não é aceita por nenhum magistrado, sempre prevalecendo a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Ligia Mori Madeira (2016) analisou a peculiaridade de falta de aplicação dos Direitos Humanos em casos em que o Estado está contra os Tratados:

O simples uso retórico de alguns instrumentos internacionais que, mal aplicado, resultará apenas em tentativas de contornar a lei e a aplicação de penalidades contra crimes cometidos intencionalmente pela elite (MADEIRA, 2016, p. 70).

Assim, as decisões brasileiras continuam da mesma maneira, ainda se recusando a se alinhar com tratados internacionais, apenas aplicando esses dispositivos de maneira muito excepcional.

Em instância superior, o Supremo Tribunal Federal, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos é citada em vinte e dois processos, em julgamentos de Recursos Extraordinários. É mantido as decisões de 2º grau acerca da aplicabilidade do Pacto de *San José* da Costa Rica, mantendo a não aplicabilidade em casos criminais em que a defesa alega divergência com o dispositivo internacional, visando a proteção dos réus acerca de prisões e em condutas processuais. Ademais, é mantido favorável à proteção de Terras Indígenas e Quilombolas.

No Superior Tribunal de Justiça também segue o mesmo padrão, com quarenta e sete processos apenas, a maioria dos casos que vão a esse grau de jurisdição, por meio de Recurso Especial, são criminais diversos e é mantida a improcedência de aplicação do Pacto de *San José da Costa Rica*, determinado em 2º instância, quando alegado pela defesa, para a garantia de direitos humanos em procedimentos penais.

Como demonstrado, os Tribunais Superiores seguem a aplicação da CADH determinada pelos Tribunais Inferiores, enquanto estes também seguem entendimentos da instância superior, sendo as duas instâncias bem restritas as suas matérias, havendo mais não aplicabilidade do que a efetivação do Tratado.

Isso é demonstrado, como por exemplo, pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do Desacato e pelo STF acerca da Lei de Anistia, em que há entendimento jurisprudencial consolidado para a não aplicabilidade da Convenção. Ademais, a matéria de proteção de Terras Indígenas e Quilombolas é um dos poucos casos em que o dispositivo de direitos humanos é aplicado em consenso pelos juristas, mas mesmo assim de maneira complementar à Constituição.

Por meio disso, é possível concluir que o baixo *Compliance* do Pacto de *San José da Costa Rica* prejudica a Tutela Multinível, pois o Judiciário não está disposto ou confortável a usar os Tratados Internacionais para embasar suas decisões ou se quer considerar sua aplicabilidade quando são alegados pelas partes, como demonstrado no gráfico abaixo:

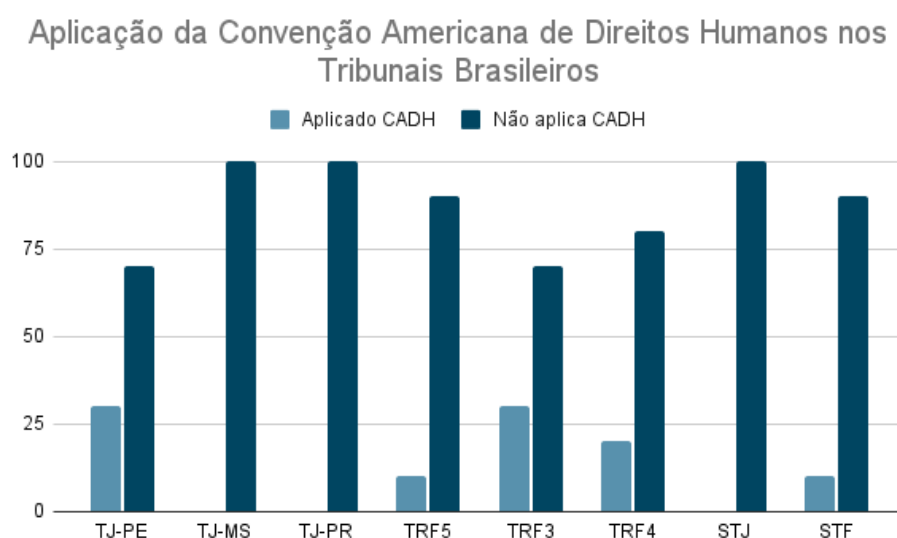


Figura 1- Aplicação da Convenção Interamericana de Direitos Humanos nos Tribunais Brasileiros.

Assim, é possível concluir que o judiciário brasileiro não realiza o *compliance* da Tutela Multinível de maneira efetiva, pois, por conta dos acontecimentos históricos e pela cultura perpetrada pelos juristas, há uma grande resistência à aplicação dos tratados internacionais no âmbito doméstico.

5 CONCLUSÃO

A análise realizada ao longo deste trabalho permitiu constatar que a internalização da Convenção Americana de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro, sob a defesa da Tutela Multinível, é um processo marcado por significativa ambiguidade. A investigação da jurisprudência de tribunais de diversas regiões do país, no período de 2014 a 2024, revela um cenário de baixo *compliance*, em que o compromisso formal do Estado com o Sistema Interamericano não se traduz em uma aplicação efetiva do Pacto de *San José* da Costa Rica pela magistratura nacional.

Constatou-se que a referência ao Tratado Internacional é mínima e praticamente inexistente e, quando ocorre, majoritariamente provém das partes iniciais ou recursos, especialmente da defesa em matérias criminais, sem que esses argumentos sejam acolhidos nos julgamentos.

A preferência dos operadores do direito por fundamentarem suas decisões em dispositivos constitucionais internos, em detrimento da aplicação direta da CADH, evidencia uma resistência cultural e jurisprudencial em realizar o Controle de Convencionalidade de maneira plena. Esta postura é particularmente notória em temas em que expõe falhas do Estado, como a validade da Lei de Anistia, onde prevalecem os entendimentos domésticos dos Tribunais Superiores, em claro desalinhamento com a normativa e a jurisprudência interamericanas.

A exceção a essa regra reside em matérias específicas e limitadas, como a proteção de Terras Indígenas e Quilombolas, onde o artigo 21 da CADH tem sido invocado com sucesso para embasar algumas decisões, porém sua utilização é mais para complementar um dispositivo constitucional do que ser um argumento autônomo que se sustenta por si só.

O Poder Judiciário brasileiro, apesar de sua adesão institucional ao sistema, não atua como um agente ativo de sua consolidação dos tratados internacionais do âmbito nacional. A efetividade da Tutela Multinível no Brasil permanece, assim,

condicionada à superação de uma herança histórica de autoritarismo e à promoção de um diálogo judicial mais ousado e comprometido com os parâmetros de direito internacional, os quais o Estado brasileiro voluntariamente assumiu.

Também, a plena realização do *compliance* depende, em última análise, de uma mudança de paradigma na cultura jurídica nacional, de modo que os tratados de direitos humanos sejam efetivamente reconhecidos como ferramentas vivas e indispensáveis à jurisdição brasileira.

Por conseguinte, pode-se concluir que o Poder Judiciário desempenha um papel essencial na proteção dos Direitos Humanos, especialmente após a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, bem como após a constitucionalização desses direitos pela Constituição Federal de 1988.

Apesar disso, há desafios significativos, como o acesso desigual à justiça que afeta principalmente as classes mais pobres e vulneráveis da sociedade. Destarte, é fundamental incentivar os juristas a utilizar Tratados Internacionais de Direitos Humanos como fonte jurídica principal à defesa dos direitos violados, notadamente, por meio da educação jurídica, da disseminação de informações sobre a efetividade da aplicação dos Tratados Internacionais e a atuação de Tribunais Superiores, como o Supremo Tribunal Federal (STF), são essenciais para quebrar a desconfiança e a resistência dos juristas. A aprovação de Tratados com *status* constitucional, por exemplo, também eleva a sua importância e incentiva o seu uso, bem como incentiva a construção de uma jurisprudência mais alinhada aos Direitos Humanos.

Por fim, destaca-se que a aplicação dos Tratados Internacionais não é responsabilidade exclusiva do Poder Judiciário, pois ao envolver todo o Estado na tarefa, reforça-se o compromisso nacional com os Direitos Humanos, incentivando todos os atores jurídicos a priorizarem essas normas. Diante disso, sugere-se a realização de pesquisas futuras que acompanhem a evolução desse cenário.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Régis Willyan da Silva. **O diálogo entre os Direitos Fundamentais e os Direitos Humanos para criação de um Sistema Jurídico Multinível**. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD) n. 9, p. 75-89, jan./abr, 2017.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 02 ago.2025.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 02 ago. 2025.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto; VENTURA ROBLES, M. **O regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (2000) e sua projeção para o futuro: a emancipação do ser humano como sujeito do Direito Internacional**. Em: CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto; VENTURA ROBLES, M. (Coord.). *El futuro da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. 2. ed. San José da Costa Rica: Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2004.

CHAGAS, Caroline dos Santos; DUARTE, Joel Meireles; OLIVEIRA, Jadson. **A Tutela Multinível de Direitos no Âmbito Brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Internacional. Curitiba, Paraná, v. 7, n2. p. 34-53, Jul/Dez, 2021.

COIMBRA, Elisa Mara. **Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Desafios à Implementação das Decisões da Corte no Brasil**. Revista Internacional de Direitos Humanos. Curitiba, Paraná, n. 19, p. 59-75, 2013.

COSTA, Arthur Magalhães. **Tutela Multinível de Direitos Humanos: Trajetória e Luta Pela Cidadania Mundial**. Programa de Pós-Graduação em Direito- Faculdade Damas. Recife, 2017.

DA SILVA, Alice Rocha e SILVA, Matheus Passos. **A Ineficácia da Tutela Multinível dos Direitos Sociais na União Europeia**. R. Opin. Jur., Fortaleza, ano 14, n. 18, p. 44-73, jan./jun., 2016.

GALINDO, George. Rodrigo Bandeira; MAUÉS, Antonio. O caso brasileiro. *In*: GALINDO, George Rodrigo Bandeira; URUEÑA, René; PÉREZ, Aida Torres (Coords.). **Proteção multinível dos direitos humanos**: manual. Belém: Red Derechos Humanos y Educación Superior, 2014. p. 289-312. Disponível em: http://www.consorciodh.ufpa.br/livros/PMDH_Manual_portugues%20%281%29.pdf. Acesso em: 18 set. 2025.

LIMA, Flávia Danielle S. e VIEIRA, Drailton Ferreira. **A tutela multinível de Direitos Fundamentais numa perspectiva dialógica: a proteção regional e nacional da presunção de inocência**.Revista Juris Poiesis -Rio de Janeiro. Vol. 21 –n. 27, 2018, pg. 53-69, 2018.

MADEIRA, Lúgia Mori. **Compliance: A (rara) Aplicação de Instrumentos Internacionais de Proteção a Direitos Humanos pelos Tribunais Intermediários no Brasil**. Revista Brasileira de Ciência Política, Brasília, Distrito Federal, nº 21, p. 45-76, setembro-dezembro, 2016.

OSPINA, Felipe Arias; VILLARREAL, Juliana Galindo. El Sistema Interamericano de Derechos Humanos. *In*: GALINDO, George. Rodrigo Bandeira; URUEÑA, René; PÉREZ, Aida Torres (Coords.). **Proteção multinível dos direitos humanos**: manual. Belém: Red Derechos Humanos y Educación Superior, 2014. p. 289-312. Disponível em: http://www.consorciodh.ufpa.br/livros/PMDH_Manual_portugues%20%281%29.pdf. Acesso em: 18 set. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Diálogo no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Desafios da Reforma**. Revista Campo Jurídico. Barreiras, Bahia, n. 1, março 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: Impacto, Desafios e Perspectivas à Luz da Experiência Brasileira**. Universidade Nacional Autónoma de México- Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2012.